



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01860/16– TCE-RO (Eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar realizado pelo Município - Exercício 2013-2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722.04;
MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34;
ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30;
CESAR CASSOL, Ex-Prefeito, CPF 107.345.972-15;
VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72;
JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49;
FABIO FERNANDO PIENTZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00;
ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.512-00;
QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49;
LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49;
VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53;
OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25;
MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87;
VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72;
LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04;

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

AUDITORIA. REGULARIDADE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DANOSAS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. A presença de indícios bastantes de materialidade e de autoria quanto à prática de irregularidades na prestação de serviço público de transporte escolar que resultaram em dano ao

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

erário enseja a conversão do processo de auditoria
em tomada de contas especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade empreendida pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas para verificar a legalidade da gestão e a adequação da prestação do serviço público de transporte escolar municipal no Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01860/16– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar realizado pelo Município - Exercício 2013-2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS:

- a) Sra. ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722.04;
- b) Sra. MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34;
- c) SR. ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30;
- d) SR. CESAR CASSOL, Ex-Prefeito, CPF 107.345.972-15;
- e) SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72;
- f) SR. JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49;
- g) SR. FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00;
- h) SR. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.5 12-00;
- i) SRA. QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49;
- j) SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49;
- k) SR. VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53;
- l) SR. OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25;
- m) SR. MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87;
- n) SRA. VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72;
- o) LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04;

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria de regularidade empreendida pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas para verificar a legalidade da gestação e a adequação da prestação do serviço público de transporte escolar municipal no Município de Rolim de Moura.

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em relatório inicial de fls. 1770/1820, o Corpo Instrutivo concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

De corresponsabilidade entre a Sra. ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722-04; MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34; ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30; e CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, por:

4.1 Afronta ao Art. 41 da Lei 8.666/93, uma vez que os veículos apresentados pela licitante não preenchiam os requisitos previstos no termo de referência, o que deveria ter ocasionado a desclassificação da empresa no certame, contudo, contrariando os termos do edital, adjudicou-se o objeto da licitação a participante que não atendia às exigências editalícias, conforme subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste relatório.

De corresponsabilidade entre o SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador, CPF 802.725.092-72; JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador, CPF 967.114.266-49; FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa, CPF 735.907.382-00, todos da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, por:

4.2 Afronta ao Art. 66 da Lei 8.666/93, uma vez que a empresa vencedora deveria ter apresentado os veículos com sua documentação para a primeira avaliação da comissão de servidores do Município, com vistas ao atendimento dos requisitos do edital, contudo, a empresa em questão apresentou ônibus diferentes daqueles que seriam utilizados na prestação de serviços, induzindo a erro os agentes públicos, conforme subitem 2.1.3 deste relatório.

4.3 Afronta ao Art. 422 do Código Civil (princípio da boa-fé) e Convênio n.º 056/PGE-2013, por terem apresentado os veículos de placa DBL-0487 e DBL-0817, para fins de liberação da 1ª parcela do Convênio, que não foram utilizados para o transporte dos alunos, conforme subitem 2.1.8 deste relatório.

De responsabilidade da SRA. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador, CPF 654.226.5 12-00; QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador CPF 689.213.652-49 (Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME); LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49; VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53; OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25; e MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, por:

4.4 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por terem acrescentado quilometragem aos sábados letivos, sem qualquer comunicação formal ou justificativa, conforme subitens 2.1.4 e 2.1.5 deste relatório.

4.5 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por ter sido pago dias a mais na execução quando confrontado com a quantidade de dias letivos no mês de referência, conforme subitens 2.1.6; 2.1.10; 2.1.12 e 2.1.14 deste relatório.

4.6 Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que a liquidação deve observar a importância exata que se deve pagar e, no presente caso, o valor a ser pago deveria ser menor, dado que a quilometragem efetivamente percorrida no período foi menor do que a constante nas medições, resultando em um dano no valor de R\$

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), conforme subitem 2.1.16 deste relatório.

4.7 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que, sem qualquer justificativa, foi paga quilometragem diária acima da quantidade pactuada por meio do Contrato n. 18/2013, conforme subitem 2.1.19 deste relatório.

De responsabilidade SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador, CPF 802.725.092-72; JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador, CPF 967.114.266-49; FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa, CPF 735.907.382-00 (TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME); LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49; VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53; OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25; e MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, por:

4.8 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por terem acrescentado quilometragem aos sábados letivos, sem qualquer comunicação formal ou justificativa, conforme subitem 2.1.7 deste relatório. 4.9 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por ter sido pago dias a mais na execução quando confrontado com a quantidade de dias letivos no mês de referência, conforme subitens 2.1.9; 2.1.11 e 2.1.13 deste relatório.

4.10 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que a liquidação deve observar a importância exata que se deve pagar e, no presente caso, o valor a ser pago deveria ser menor, dado que a quilometragem efetivamente percorrida no período foi menor do que a constante nas medições, resultando em um dano no valor de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos), conforme subitem 2.1.15 deste relatório.

4.11 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que, sem qualquer justificativa, foi paga quilometragem diária acima da quantidade pactuada por meio do Contrato n. 18/2013, conforme subitem 2.1.18 deste relatório.

De responsabilidade do SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador, CPF 802.725.092-72; JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador, CPF 967.114.266-49; FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa, CPF 735.907.382-00 (TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME); LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49; VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53; OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25; MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87; e CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, por:

4.12 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que a liquidação deve observar a importância exata que se deve pagar e, no presente caso, o máximo a ser pago seria o valor ordenado por meio das Notas de Pagamento 6570 e 6572/2014, resultando em um dano no valor de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos), conforme subitem 2.1.17 deste relatório.

De responsabilidade do SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, presidente da comissão de transporte, CPF 558.104.469-49; VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72, por:

4.13 Afronta ao Art. 37, caput, da Constituição Federal e Acórdão 87/2010, proferido no Processo n.º 3862/2006-TCER, por terem realizado procedimentos para aquisição de peças excessivamente morosos, conforme subitem 2.2.1 deste relatório. 4.14 Afronta ao Art. 37, caput, da Constituição Federal e Acórdão

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

87/2010, proferido no Processo n.º 3862/2006-TCER, uma vez que não são registradas as reposições de peças e acessórios atinentes aos serviços mecânicos, conforme subitem 2.2.2 deste relatório.

De responsabilidade do LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04; LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, presidente da comissão de transporte, CPF 558.104.469-49; VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72, por:

4.15 Afrenta ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, por terem permitido que a frota própria do município executasse o transporte escolar sem a autorização específica para o transporte de alunos, conforme subitem 2.3.1 deste relatório.

Diante disso, posicionou-se pela adoção das seguintes providências:

I – A conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Com base no inciso no II do art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, sugere-se a citação dos responsáveis abaixo para que apresentem defesa ou recolha a importância devida, quanto às irregularidades constantes do presente Relatório:

a) SR. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.5 12-00, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) descrito no item 4.6 do tópico anterior;

b) SRA. QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) descrito no item 4.6 do tópico anterior;

c) SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72, por ter dado causa ao dano de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos item 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

d) SR. JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49, por ter dado causa ao dano de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos item 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

e) SR. FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00, por ter dado causa ao dano de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos item 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

f) SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

g) SR. VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

h) SR. OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

i) SR. MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

j) SR. CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, por ter dado causa ao dano de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descrito no item 4.12 do tópico anterior.

III – Com base no inciso no III do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sugere-se a audiência dos responsáveis abaixo para que apresentem razões de justificativas, quanto às irregularidades constantes do presente Relatório:

p) Sra. ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722.04, pelas irregularidades descritas no item 4.1 do tópico anterior;

q) Sra. MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34, pelas irregularidades descritas no item 4.1 do tópico anterior;

r) SR. ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30, pelas irregularidades descritas no item 4.1 do tópico anterior;

s) SR. CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, pelas irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.12 do tópico anterior;

t) SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

u) SR. JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

v) SR. FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

w) SR. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.5 12-00, pelas irregularidades descritas no item 4.4, 4.5 e 4.7 do tópico anterior;

x) SRA. QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49, pelas irregularidades descritas no item 4.4, 4.5 e 4.7 do tópico anterior;

y) SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 do tópico anterior;

z) SR. VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- aa) SR. OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;
- bb) SR. e MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;
- cc) SRA. VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72, pelas irregularidades descritas nos itens 4.13, 4.14 e 4.15 do tópico anterior; dd) LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04, pela irregularidade descrita no item 4.15 do tópico anterior;

Em atenção ao disposto no art. 1.º, alínea “a”, do Provimento n. 001/2011 do Ministério Público de Contas, o presente feito não foi levado ao crivo do *Parquet* de Contas para emissão de Parecer por escrito, uma vez que o órgão ministerial se pronunciará verbalmente quando de sua apreciação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se, a princípio, a existência de indícios de dano ao erário, tendo em vista que o diligente Corpo Técnico deste Tribunal constatou a realização de pagamentos sem a regular liquidação de despesa, dentre outras irregularidades, tais como: a contratação de empresa em discordância com as exigências editalícias do procedimento licitatório respectivo, a utilização de veículos sem observância de normas regulamentares, e a reposição de peças e acessórios em procedimento moroso e sem o devido registro.

Acrescente-se, ainda, que o prejuízo inicialmente apontado não é de somenos importância, porquanto, segundo as indicações técnicas, perfaz a quantia de R\$ 88.176,88 (oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos),¹ o qual se encontra calcado em farta documentação, justificando a sua persecução por esta Corte.

Desta feita, em razão da existência de indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, submeto à apreciação deste e. PLenário a seguinte proposta de decisão:

¹ Tal quantia se refere ao somatório dos valores constantes dos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do relatório técnico de fls. 1.770/1.820.



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 1 de Setembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO